

EPL EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMUNICADO Nº 01 /2017 – COLIC/GELIC/DGE

Ref. Proc.: 50840.000847/2016-46

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO 08/2017**

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes de uso diversos para atendimento às necessidades da Empresa de Planejamento e Logística S/A – EPL em Brasília-DF,

IMPUGNANTE: VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se de impugnação interposta intempestivamente pela empresa: VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04090670/0001-05, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2017, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei 8.666/93; art. 9º da Lei Federal nº 5.450/2005, conforme síntese a seguir:

2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dado publicidade da IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA no sítio da EPL.

I. DAS PRELIMINARES

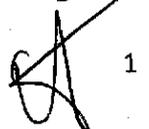
3. Em sede de admissibilidade, ressaltamos que não foram preenchidos os pressupostos da tempestividade.

4. Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição passo à análise de ofício dos argumentos apresentados pela recorrente.

II. DOS FATOS

Alega a impugnante:

“Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a


1

Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório. Dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. Este entendimento foi ratificado pelo Tribunal de Contas da União, que editou a Súmula 177:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

CAPACIDADE DE CORTE MÍNIMA - OMISSÃO DO TERMO REFERENCIAL EM RELAÇÃO À CAPACIDADE MÍNIMA DE FOLHAS POR INSERÇÃO:

O edital nada estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora, estando omissa neste sentido. O que faz é prever somente a capacidade máxima pelo emprego do advérbio "ATÉ" que limita a capacidade de corte ao máximo de 17 folhas, não prevendo um mínimo. Ainda é omissa pois não especifica a gramatura do papel corretamente, estando o objeto mal caracterizado neste ponto, o que prejudica a isonomia entre os licitantes e impede a adequada elaboração de propostas por conta da deficiência. Empresas mal intencionadas poderão participar com máquinas de baixa capacidade de corte, de 5, 6 ou 8 folhas, e não serem desclassificadas por isso. Assim o Estado se verá obrigado a aceitar propostas de máquinas incompatíveis com sua necessidade de uso.

Veja que com o valor da referência, em disputa de lances é possível adquirir fragmentadoras projetadas para fragmentar no mínimo 15 folhas padrão A4/75gr. Assim como a capacidade do cesto coletor está definida com mínimo e máximo, a capacidade de corte também deveria prever um limite mínimo para evitar o recebimento de propostas inadequadas e quebra do julgamento objetivo pela aplicação de subjetivismos.

Portanto é essencial prever corretamente a capacidade de corte de papel desejada por inserção, estabelecendo um mínimo ao invés de um limite máximo, e também a gramatura no padrão nacional, sugerindo-se mínimo 15 folhas A4/ 75gr metro quadrado.

TAMANHO DO FUNIL (ABERTURA DE INSERÇÃO): Uma folha de papel padrão A4 (folhas mais utilizada no mercado) possui 210 mm de largura. Uma abertura de 220 mm é suficiente e razoável para destruição de papéis A4 (210 mm)

pois garante a folga lateral entre as folhas, necessária para que os papéis não se dobrem ao passar pelos cilindros. Isto pois, caso a abertura de fenda seja muito estreita, o papel poderá se dobrar e ao passar pelo mecanismo de corte, naquele ponto de dobra, a fragmentadora será forçada a picotar papéis em dobro, acima de sua capacidade, o que forçará travamentos e quebra de pentes e engrenagens, gerando altos custos de manutenção, perda de peças e até quebra total da máquina. Para evitar a compra de uma máquina com fenda estreita, recomenda-se que esta tenha 1 cm no mínimo a mais que a largura do papel, de modo a evitar manutenções frequentes por atolamento de papel decorrente da dobra pela inserção não alinhada, recomendando-se abertura de fenda mínima de 220mm.

NÍVEL DE RUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 10152 e NB95:

edital nada prevê sobre o nível de ruído das fragmentadoras. A omissão está em desconformidade com a norma vigente e fere preceitos e normas de direito público concernentes à saúde e segurança no trabalho, pois dá azo para fragmentadoras inadequadas para o ambiente da rotina de trabalho. A Lei Federal 6514/77 de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95,

ESTABELECE O NÍVEL DE RUÍDO MÁXIMO ADMISSÍVEL DE ATÉ 65 DB(A): Para efeitos comparativos, uma conversa tranquila atinge 55 decibéis; um secador de cabelos na potência máxima chega a 90 db e na mínima entre 75 e 80 db, logo o barulho de fragmentadoras que picotam materiais rígidos, em operação comparável a um liquidificador, submetendo-se a uma rotina fatigante de trabalho, certamente gerará incômodo aos funcionários da repartição, causando desconforto que poderá levar à dores de cabeça, estresse no trabalho, perda de rendimento e também atrapalhar o bom andamento dos serviços, como interferir em conversas ao telefone e também comunicações internas.

Os níveis de ruído em torno de 70db são comparáveis aos produzidos pelos carros do metrô da cidade de São Paulo, acarretando em poluição sonora, veja abaixo texto científico do wikipedia acerca dos níveis de ruído comparáveis às fragmentadoras que poderão ser ofertadas:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Metr%C3%B4_de_S%C3%A3o_Paulo#Polui.C3.A7.C3.A3o

Poluição Sonora

A poluição sonora é um dos principais problemas das linhas do metrô elevadas e em superfície, sobretudo as mais antigas, implantadas nas décadas de 1970 e 1980. Durante a implantação do Metrô nos anos 1970, não havia legislação ambiental regulamentada que regulasse o nível máximo de ruído produzido pelo sistema de Metrô, de forma que a passagem de trens nas linhas elevadas e em superfície chega a produzir sons de 75 a 80dB (em alguns trechos como entre as estações Barra Funda e Marechal Deodoro ocorrem picos de 90dB a 100dB de níveis de ruído), similar ao de avenidas de alto tráfego, conforme constatado pela CPI da Poluição realizada em 2006 pela Câmara Municipal de São Paulo⁷⁶. As primeiras barreiras acústicas seriam instaladas em meados de 2009, na região da estação Parada Inglesa, custando cerca de R\$ 4,7 milhões⁷⁷

*Recentemente a Cia do Metropolitano iniciou a instalação de barreiras acústicas nos trechos elevados da Linha 3 Vermelha*⁷⁸

Há no mercado excelentes fragmentadoras projetadas para não incomodar ou tirar a concentração dos usuários. Há pluralidade de máquinas com baixo nível de ruídos. Ocorre que por se tratar de disputa do menor preço, e diante da omissão do edital, alguns fornecedores, visando a diminuição dos custos ofertarão máquinas de fabricação originária de países do sudeste asiático, ou seja, máquinas de baixo custo e qualidade inferior, que colocam em risco a incolumidade física do usuário dentro da repartição.

Por isso, é importante que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, **para até 65 Db(A)**, visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras.

VOLUME DO CESTO:

O termo referencial menciona que a fragmentadora deverá possuir um cesto de no mínimo 27 litros até 35 litros, acima do padrão comercializado no mercado de fragmentadoras com corte de até 17 folhas. O tamanho do cesto de fragmentadoras no Mercado com características de máquinas para a capacidade de corte solicitada, é em torno de 25 litros ou mais.

Se tratando de uma Fragmentadora que corta em partículas de 4 x 80 mm (confetes retangulares), as partículas ficam mais acomodadas no cesto, tendo maior rendimento do espaço interno do que as tiras. Logo o cesto é capaz de comportar volume maior quando a fragmentação é em partículas como exigido pelo edital.

Exemplo: As fragmentadoras com tipo de corte em tiras (horizontais), precisam de um cesto maior, pois as tiras caem no cesto como molas, preenchendo o espaço do cesto da fragmentadora muito mais rapidamente, tendo que se esvaziar o cesto a todo momento. Em fragmentadoras de picote em partículas (fragmentos em confetes retangulares), as partículas caem mais acomodadas no cesto, ficando mais compactadas fazendo menos volume e tendo um rendimento do cesto muito maior.

Para que o Licitante ofereça máquinas com cesto de 27 à 35 litros, e para atender na íntegra as especificações mínimas do ato convocatório, as demais características serão superdimensionadas, maiores que as solicitadas por esta unidade demandante, deixando o valor do equipamento muito mais caro, prejudicando a isonomia entre licitantes, a economicidade a ser verificada na etapa de lances com a disputa, que deixará de ser acirrada e a competitividade. Um cesto de no mínimo 25 litros consegue armazenar em torno de 750 folhas A4 densidade 75g/m², sendo assim, suficiente para uma fragmentadora que destrói até 17 folhas por vez e ainda amplia o rol de equipamentos que possam ser ofertados, gerando maior competitividade ao Pregão, tendo maiores chances assim de se atingir a proposta mais vantajosa para o Estado, pelo binômio qualidade mínima x economicidade.

Considerando o princípio do formalismo moderado, aplicável aos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, requer que esta Administração se digne a aceitar máquinas com pequenas variações que não afetem sua qualidade ou finalidade de uso a que se destina, no caso, declarando expressamente a aceitação de máquinas fragmentadoras com lixeira de no mínimo 25 litros. Se possível, que a faixa de

variação de proposta seja expressa em aceitabilidade de até 5% de variação em relação às especificações do edital, o que é plenamente viável e adequado, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e também como medida ampliadora da competição.

Termos em que, Pede e espera deferimento”.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5. Requer seja julgada procedente a impugnação em exame, com o cancelamento do item 3 (fragmentadora de papel) constante do edital, visando atender aos princípios relativos ao procedimento licitatório.

IV. DA ANÁLISE

6. A Coordenação de Logística da Gerência de Logística e Tecnologia da Informações desta Empresa Pública, esclareceu que:

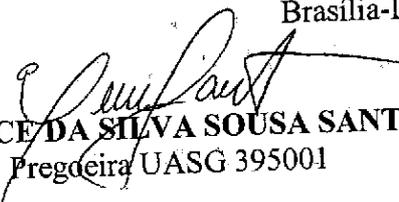
“ Os argumentos apresentados pela empresa recorrente são procedentes. Nesse sentido, é necessário o cancelamento do item 3. Futuramente serão realizados novos estudos referente à especificação técnica do objeto a ser licitado, visando a proposta mais vantajosa para Administração Pública”.

7. Cumpre salientar que especificações técnicas da definição do objeto extrapola o campo de conhecimento da pregoeira, entretanto, com a finalidade de resguardar o interesse público, o item 3 do Pregão Eletrônico nº 08/2017 será cancelado.

V. DA DECISÃO

7. Assim, esta Pregoeira decide receber a impugnação, **negando-lhe provimento**, uma vez que, encontra-se intempestiva.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2017.


ELENICE DA SILVA SOUSA SANTOS
Pregoeira UASG 395001

